



CONGRESSO NACIONAL

MPV 699  
00042

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data**  
16/11/2015

**Proposição**  
Medida Provisória nº 699/2015

**AUTOR**  
Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ

**Nº do Prontuário**  
306

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XXº A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....  
.....

XIII - coordenar a administração do registro das infrações de trânsito, da pontuação e das penalidades aplicadas no prontuário do infrator, da arrecadação de multas e do repasse de que trata o parágrafo único do art. 320;  
.....

XX – expedir a permissão internacional para conduzir veículo e o certificado de passagem nas alfândegas mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal ou credenciamento de associação automobilística nacional habilitada para este fim.  
.....

§ 4º Para atendimento do disposto na parte final do inciso XX, a associação automobilística nacional credenciada deverá ser habilitada junto aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal, na forma definida pelo CONTRAN.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, trata da atribuição do órgão máximo executivo de trânsito da União de expedir a permissão internacional para conduzir mediante delegação aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.



CD/15496.95264-02

A razão de se alterar a sua redação é atender ao Decreto nº 86.714, de 1981, que promulgou a Convenção de Viena, de 1986. O que o referido decreto estabelece em seu Capítulo IV, art. 41, 1, c, que trata da validade das habilitações para dirigir, é que as partes reconhecerão: “todo documento de habilitação internacional que se ajuste às disposições do anexo 7 da presente Convenção, como válida para dirigir em seu território um automotor que pertença às categorias de veículos compreendidas pelo documento de habilitação, com a condição de que o citado documento esteja em vigência e haja sido expedido por outra Parte Contratante ou por uma de suas subdivisões ou por uma associação habilitada, para este efeito, por esta outra Parte Contratante, ou por suas subdivisões. As disposições do presente parágrafo não se aplicam aos documentos que habilitam à aprendizagem.”

Assim, a permissão internacional para conduzir veículos pode ser expedida pela autoridade ou associação habilitada, filiada à Federação Internacional de Automóveis – FIA. Para que não se ignore essa atribuição, que se refere a uma ponderável questão de trânsito, estipulada numa Convenção internacional, deverá ser incluído no dispositivo adequado do Código de Trânsito Brasileiro que as associações automobilísticas nacionais filiadas à Federação Internacional de Automóveis – FIA, poderão expedir, sob autorização do DENATRAN, a permissão internacional para conduzir. É o que propomos neste projeto de lei. Pela importância dessa iniciativa, contamos com a sua aprovação pelos ilustres Parlamentares.

Além disso, propõe-se alterar o inciso XIII do art. 19, para possibilitar ao DENATRAN que coordene a administração de todas as infrações de trânsito, não somente as que ocorrem em unidades distintas do registro do veículo. Tal medida possibilitará o planejamento e implementação de políticas públicas em âmbito nacional sobre segurança viária, até para a devida atenção aos Estados e Municípios com maior índice de mortalidade no trânsito. Acrescente-se que atualmente o DENATRAN não tem qualquer controle sobre a arrecadação do FUNSET que é um fundo destinado à educação e gestão do trânsito de âmbito nacional, tendo em vista que não tem o registro das autuações pagas junto aos DETRAN, sendo motivo inclusive de apontamento pelos órgãos de controle.

**PARLAMENTAR**

**Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ**



CD/15496.95264-02